

SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO № 264, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 229-A. Em caso de atraso superior a uma hora no aeroporto de início do voo ou em aeroporto de escala ou conexão, o passageiro fará jus, sem prejuízo do direito ao serviço de transporte contratado, a:
- I acesso gratuito a serviços de comunicação e alimentação compatível com o horário, inclusive quando a espera ocorrer no interior da aeronave."

- "Art. 230. Em caso de atraso superior a 4 (quatro) horas, o transportador providenciará, além do disposto no artigo 229-A, hospedagem, alimentação, traslado entre hotel e aeroporto e, conforme a preferência do passageiro:
- I embarque em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou
- II restituição, de imediato e em espécie, do valor pago pelo bilhete de passagem." (NR)
- III recebimento de indenização equivalente ao valor pago pelo bilhete aéreo;
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo de passageiros cresceu extraordinariamente no Brasil na última década. O barateamento das passagens, decorrente da desregulamentação ocorrida a partir da década de 1990, combinado com o aumento do poder aquisitivo da população, que se acentuou nos últimos anos, resultaram na ampliação do acesso a um serviço que até recentemente era um símbolo de *status* e privilégio da elite econômica.

Essa ampliação do acesso à aviação enfrenta, no entanto, problemas decorrentes da escassez de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, cujo ritmo de crescimento é mais lento. Resultam desse fato situações de grave desconforto para os passageiros, como os atrasos nos voos.

Problemas como esse não serão resolvidos no curto prazo. Assim sendo, faz-se necessário adotar um novo marco regulatório, que proteja os passageiros contra situações de extrema vulnerabilidade.

A presente proposição visa garantir aos passageiros novos direitos em caso de atraso de voos. Após uma hora de atraso, acesso a comunicações e alimentação compatível com o horário. Após quatro horas, hospedagem, alimentação e traslado entre hotel e aeroporto.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, cuja aprovação contribuirá para fortalecer o transporte aéreo de passageiros, beneficiando milhões de brasileiros que passaram a fazer uso desse serviço nos últimos anos.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Vide texto compilado Mensagem de veto

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Octávio Júlio Moreira Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.1986

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF OS:12117/2011